



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.727529/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.597 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente ROSIMAR BUENO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão da mesma do Simples Nacional. A simples alegação, sem comprovação através de documentos hábeis e idôneos, não é suficiente para demonstrar a suspensão das pendências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-108.247, de 26 de junho de 2020, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901272357, de 12 de Setembro de 2019 (e-fls.20), por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, devido à existência de débitos listados às fls. 08.

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, ser indevida a sua exclusão, pois os débitos exigidos foram pagos e ou parcelados.

A 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização de todos os débitos motivadores da exclusão no prazo legal, conforme extratos juntados no processo.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 29/08/2020 (e-fls. 39) e apresentou recurso voluntário no dia 28/09/2020 (e-fls. 42 a 44, sem documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

Conforme narrado pelo recorrente em sua impugnação proposta em primeira instância a irresignação desde é pelo ato declaratório de exclusão do simples nacional, onde — Alega a Fazenda Nacional, que por determinação do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901272357 de 12/09/2019, que a empresa citada acima se encontra de forma irregular e está determinando que a partir de 01/01/2020, a empresa estará excluída do Simples Nacional.

O motivo da exclusão é o atraso no pagamento das competências *referente aos meses 10/2018 a 04/2019 de INSS e simples de 05 e 07/2017, débitos de dívida ativa que estão incluído em parcelamento.*

As razões para a reforma da decisão são que a empresa quitou os valores em aberto, e fez o parcelamento no início do próximo ano, quando foi lhe liberado novo direito de parcelamento e esta efetuou o pagamento da referida dívida que motivou o requerimento (ato declaratório) da referida dívida, desta forma não devendo esta mais subsistir, visto que perdeu o seu objeto.

II — DO DIREITO e DO MÉRITO

No mérito maior sorte possui o contribuinte.

Conforme as guias pagas, verá o Nobre Julgador que a empresa quitou todas as pendências tributárias existentes (efetuou o parcelamento e vem pagando em dia) e nada mais deve a Receita Federal a título de impostos do SIMPLES — Nacional.

Nesta batida, inexistem razões para a exclusão do contribuinte do Simples-Nacional, visto que quitou (efetuou o devido parcelamento da dívida que motivou a notificação de exclusão) quando efetuou o parcelamento da dívida e vem pagando.

Neste sentido é o entendimento de Nossos Tribunais Pátrios:

TRF-3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA APREENEC 00055116520
54036100 SP (TRF-3)

Jurisprudência • Data de publicação: 27/10/2017 SIMPLES, EXCLUSÃO DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO COMPROVADO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1-A instituição do **SIMPLES** veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de

pequeno porte. em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal , com vistas ao desenvolvimento económico das atividades exercidas por essas empresas bem como a geração de empregos.

diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais. 2- No caso, a impetrante alega que se enquadra na condição de empresa de pequeno porte, com amparo no art. 30, da Lei nº 9317/96 estando inclusa no sistema desde 01/07/2007 e que foi excluída do **SIMPLES** em decorrência de débito. No entanto, conforme comprova, uma vez notificada, efetuou pagamento e requereu junto à Receita Federal do Brasil a extinção da dívida bem como a regularização da sua situação. 3-Verifica-se que aludido débito de fato foi devidamente quitado em 29/08/2014, conforme demonstram os documentos juntados e, não obstante a quitação da dívida dentro do prazo previsto no parágrafo 2 do artigo 31 da Lei Complementar nº 123 /2006, foi excluída do SIMPLES em janeiro de 2015. 4-Portanto, a exclusão c3 empresa do **SIMPLES** revela-se indevida, - Apelação e remessa oficial não providas.

Desta feita, no mérito, maiormente deve ser cancelada a pretensão de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, visto que se encontra com os pagamentos em dia.

III — DO PEDIDO E REQUERIMENTO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo exclusão do SIMPLES NACIONAL, requer seja reformado a decisão ora guerreada que manteve a exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, haja visto que o contribuinte esta pagando em dia (parcelamento) a dívida que motivou a sua exclusão do Simples Nacional, requerendo o recorrente que seja acolhida o presente pedido de reforma da decisão, para o fim de assim ser decidido na sua manutenção no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901272357, de 12 de Setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos, sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 20 e 08).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, dentre outros pontos, a existência de parcelamento dos débitos e suspensão da exigibilidade dos mesmos. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois, segundo informações constantes nos seus sistemas internos e da PGFN, remanesce o débito referente ao Debcd 154035236, no valor histórico de R\$ 604,96.

No recurso voluntário, a Recorrente defende a existência do parcelamento, informa a realização de novo parcelamento no início do ano e declara o pagamento de todos os débitos.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constante nos autos, não há como validar as informações de quitação e parcelamento de todos os débitos motivadores da exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Às e-fls. 22, a consulta dos débitos após o prazo de regularização aponta que o débito abaixo não foi regularizado e permanecia em aberto:

Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 00.518.869/0001-22

Débitos Previdenciários em Processo (valor consolidado, com os acréscimos legais)

Número do Debcad	Saldo Devedor
154035238	R\$ 604,96

O débito ainda aparecia em aberto em 21/02/2020, como se depreende dos extratos constantes às e-fls. 23 a 25.

No que diz respeito ao parcelamento alegado, verifica-se o Debcad nº 154035238 não foi incluído no pedido de parcelamento efetuado em 04/11/2019, com pagamento da primeira parcela em 06/11/2019 (fls. 26/30). Sendo esse o único parcelamento constante no processo.

A DRJ ainda declarou que, em recente consulta realizada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, em 25/06/2020, verificou-se que o débito Debcad nº 154035238 ainda continuava em cobrança na PGFN, vide abaixo trecho da decisão:

Ademais, esse débito permanecia em cobrança em 21/02/2020, conforme consta dos extratos de consulta de fls. 23/25. E, em recente consulta realizada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, em 25/06/2020, verificou-se que esse débito ainda continuava em cobrança na PGFN, conforme extrato abaixo reproduzido:

LEVTPRO	DATA PREV-INSS		LEVTPRO	
	SISTEMA DE COBRANCA			
DATA:	25/06/20	LISTA DE EVENTOS DE PROCESSOS	HORA: 10:33:04	
PROCESSO	154035238	CLASSIFICACAO	D	A ascendente D descendente
DATA DO PROCESSAM.	DATA DO EVENTO	EVENTO / SITUACAO	ESTADO - EVENTO	MATRICULA DESCRICAO DATA OPERADOR
03/03/2020	03/03/2020	RECEBIMENTO PELA PROCURADORIA		00000000
		--> EM COBRANCA PELA P.G.F.N.		
09/02/2019	09/02/2019	ENCAM. AUTOMAT.DCG PROC / PGFN		00000000
		--> AGUARD. RECEB. PELA P.G.F.N.		
14/12/2018	13/12/2018	EXPIR PRAZO REGULARIZ LDCG/DCG		00000000
		--> AG REG APOS EXP PRAZO LDCG/DCG		
13/11/2018	13/11/2018	LAVRATURA DE LDCG		11111111
		--> AG. EXPIR. PRAZO F/ REG. LDCG.		

Por todo o demonstrado acima, conclui-se que o contribuinte não regularizou, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional e, por conseguinte, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes